

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

2/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

A providência da natureza cautelar exige, para o seu acolhimento, a presença dos pressupostos específicos, ou seja, o periculum in mora e fumus boni juris. O perigo na demora materializa a possibilidade de risco quanto à efetividade da tutela a ser prestada no processo principal; a fumaça do bom direito traduz a plausibilidade do direito, estribado no ordenamento jurídico. A discussão que envolve a prerrogativa do requerido a ser reintegrado em suas funções, é matéria de fundo nos autos principais. Ainda que se cogite da plausibilidade e irreparabilidade do direito, o acolhimento da ação cautelar está restrita apenas às questões de ordem incidental, vedado o pronunciamento jurisdicional acerca do mérito da ação principal. Nego provimento. (TRT/SP - 00069009020105020511 (00069201000002002) - Caulnom - Ac. 17ªT [20110014914](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 31/01/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABÍVEL. O agravante empregou o remédio processual inadequado para socorrer-se da decisão que rejeitara os embargos de declaração oferecidos perante o Juízo a quo. Como é cediço, o agravo de instrumento, no processo do trabalho, possui finalidade específica, sendo esta a de desconstituir os fundamentos de despacho que obsta o seguimento do recurso, na forma do art. 879, "b", da CLT, e da IN nº 16, do C. TST. Medida da qual não se conhece, porque incabível na espécie. (TRT/SP - 00640019220085020402 (00640200840202012) - AIRO - Ac. 8ªT [20101323675](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 17/01/2011)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

Horas Extraordinárias. Duplo Ônus Probatório. Incidência da Súmula 338 do TST em Cotejo com Contraprova. Efeitos. A ausência dos controles de ponto reconhecidamente existentes pela defesa faz incidir a inversão do ônus probatório em relação à jornada alegada em petição inicial, sendo que a contraprova na própria inicial favorável à defesa é restrita aos meses em que se reconheceu a quitação mensal, não podendo ter o efeito de obstar as diferenças postuladas nos demais meses do curso contratual, até porque não poderia a trabalhadora apontar as diferenças diante da impossibilidade material causada pela defesa que sonega os controles. Recurso ordinário da reclamante acolhido em parte para reconhecer o direito às diferenças de sobrelabor com reflexos nos demais meses do contrato. (TRT/SP - 02319000920035020009 (02319200300902007) - RO - Ac. 18ªT [20101327700](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 17/01/2011)

Requisitos

Registro de ponto eletrônico. Ausência de assinatura do empregado. Possibilidade de Fraude. Fiscalização. A questão da possibilidade de fraude nos registros eletrônicos de ponto tem suscitado polêmicas. Na mídia se assiste a declarações do Ministro do Trabalho, no sentido de vir a se normatizar a exigência de um extrato ao trabalhador, no uso do controle eletrônico do registro de frequência dos empregados, para que possa o mesmo conferir a correta anotação de sua jornada de trabalho. Os empresários, por seu turno, manifestam discordância, sob razoável alegação de perda de tempo e filas de trabalhadores a espera da impressão desses extratos. Alguns sindicatos concordam com o receio empresarial, e indicam a solução do controle desses registros eletrônicos por uma comissão de fábrica, para que não se perca tempo, mas também que não se deixe de fiscalizar sua correta operacionalização. A possibilidade de fraude e manipulação nos registros eletrônicos de ponto é fato, e se por um lado, o processo produtivo não deve sofrer os custos da obstrução pela perda de tempo e burocratização, de outro, não pode a legislação de proteção ao trabalho ficar à mercê de um sistema de registro de frequência que não inspire a devida confiança. As comissões de fábricas e a atuação dos sindicatos parecem ser as alternativas mais racionais e diligentes, nada impedindo o concurso da iniciativa dos empregadores, no fomento dessa perspectiva, visando à resolução de tal impasse. A necessidade dessa reflexão encontra-se no atual contexto do uso da tecnologia no universo do trabalho. (TRT/SP - 02153004220065020029 (02153200602902006) - RO - Ac. 6ªT [20101291625](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 17/01/2011)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, no caso sub judice, tem a sua origem no próprio contrato de trabalho com a primeira reclamada. A Portus - Instituto de Seguridade Social- é uma entidade fechada de previdência privada, patrocinada pela CODESP (ex-empregadora). Em observância aos artigos 8º e 26 da Lei Complementar nº 108/01, e ao artigo 3º, da LC nº 109/01, uma entidade, em iguais moldes, deve ser constituída sob a forma de fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos, cabendo à mantenedora: administrar os padrões mínimos de segurança econômico-financeira para preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios. Assim, resta patente que o contrato de previdência privada decorre da extinta relação empregatícia, sendo a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar a presente demanda. (TRT/SP - 02006007820095020442 (02006200944202001) - RO - Ac. 8ªT [20101323756](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 17/01/2011)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material em acidente de trabalho

INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. TRABALHADORA VITIMA DE SUCESSIVOS ASSALTOS. Evidencia-se dos autos que a autora foi reiterada e sucessivamente assaltada, posto que realizava atividade que a colocara sob risco iminente, portando quantidade vultuosa de dinheiro (sob a ótica do delinqüente) e de bilhetes de transporte, em pontos de paradas de ônibus de pouca frequência, sem um mínimo de segurança. A prova testemunhal revelou, ainda, que a

reclamada buscou amparar segurança aos trabalhadores em situação análoga à da reclamante somente em locais de grande movimentação, em evidente e única intenção de proteger o valor econômico, quedando-se inerte quanto à pessoa humana do trabalhador. Revela-se abusivo o ato da empregadora de deixar de tomar providências em relação ao risco que colocara a vida da autora, notando-se a peculiaridade do sistema adotado pela empresa um potencial risco para seus empregados. Mesmo após reiterados assaltos, a reclamada nada fez, pouco importou-se com a condição da trabalhadora, agindo em evidente abuso do direito. Apelo provido, no particular, para deferir a indenização extrapatrimonial postulada, com valores fixados nos moldes dos artigos 402 e 944 do Código Civil. (TRT/SP - 01977009020075020443 (01977200744302009) - RO - Ac. 8ªT [20101323861](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 17/01/2011)

Indenização por dano moral em geral

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSTALAÇÃO DE MICROCÂMERAS EM BANHEIROS E VESTIÁRIOS. A instalação de microcâmeras em banheiros e vestiários de trabalhadores constitui grave violação da intimidade, afrontando, diretamente, os direitos e garantias fundamentais inscritos nos incisos V e X do artigo quinto da Constituição Federal de 1988. Excede, manifestamente, os limites impostos pelos fins sociais da contratação, a adoção, pelo empregador, de métodos de fiscalização dos serviços contrários aos bons costumes e ao seu fim social, consoante se infere do artigo 187 do Código Civil em vigor. Apelo provido, para condenar a reclamada a reparar o autor dos danos extrapatrimoniais por ele experimentados. - (TRT/SP - 01418008120075020004 (01418200700402003) - RO - Ac. 8ªT [20101179647](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 17/01/2011)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

Equiparação salarial. Distinção de funções. Para fins do reconhecimento da equiparação salarial, mister a comprovação da identidade das funções exercidas, devendo todas as atribuições, que compõe a função desenvolvida pelo reclamante, serem idênticas às exercidas pelos paradigmas, sob pena de se repelir a aplicação do artigo 461, caput, do Consolidado. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 00599008819955020039 (00599199503902000) - RO - Ac. 18ªT [20101327611](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 17/01/2011)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Dirigente sindical, membro da cipa ou de associação

"Estabilidade. Membro da Cipa. Diante da extinção do consórcio empregador, não prevalece a alegada estabilidade do membro da CIPA. Extintos a obra e o estabelecimento aos quais estavam vinculados os trabalhos da CIPA integrada pelo reclamante, presentes motivos de ordem técnica, econômica e financeira a ensejar a rescisão contratual, não havendo que se falar em despedida arbitrária. Recurso do autor a que se nega provimento." (TRT/SP - 02573004020085020012 (02573200801202002) - RO - Ac. 10ªT [20110005249](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 17/01/2011)

EXECUÇÃO

Fraude

Offshore companies. Fraude. Face aos termos do caput do artigo 1.134 do Código Civil, presume-se fraude a figuração de offshore em quadro societário de sociedade limitada sem autorização do Poder Público. Ausente a autorização, somente pode a offshore ser acionista de sociedade anônima nos casos previstos em lei. (TRT/SP - 00322009620035020059 (00322200305902002) - AP - Ac. 6ªT [20101291617](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 17/01/2011)

Recurso

Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Agravo de Petição de despacho denegatório de expedição de ofício - Cabimento. O cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe a reiteração de julgados de determinado tribunal, bem como, a relevância da regra jurídica interpretada de forma díspar pelos órgãos fracionários que o compõem. A determinação para expedição de ofícios, na fase de execução, traduz mero despacho ordinatório, sem relevância alguma para dar suporte ao incidente, com vistas à interposição de Agravo de Petição face à negativa. Descabimento. (TRT/SP - 01335006520015020029 (01335200102902005) - AP - Ac. 8ªT [20101321206](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 17/01/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Portuário. Risco

"TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. SALÁRIO COMPLESSIVO. É nula cláusula coletiva que dispõe em prejuízo do trabalhador, estabelecendo que a contraprestação devida pelo trabalho em condições de risco está embutida na remuneração do avulso, pois nosso ordenamento veda o pagamento de salário complessivo, termo que tem exata conceituação jurídica, que não se altera somente porque uma disposição normativa ignora seu alcance." (TRT/SP - 00295005820095020441 (00295200944102008) - RO - Ac. 10ªT [20110005117](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 17/01/2011)

JUROS

Cálculo e incidência

Juros de mora após a decretação da falência. Devidos. O disposto no art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, atualmente previsto no art. 124 da Lei 11.101/2005, não tem o alcance pretendido pela agravante. Apenas preconiza que a exigibilidade do pagamento dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para pagamento da verba principal, ou seja, cuida de questão a ser dirimida junto ao Juízo Falimentar, quando da quitação da dívida. Registre-se que é inaplicável a Súmula 304 do C. TST, inclusive no que atine ao período em que a agravante estava sujeita ao regime de liquidação extrajudicial, uma vez que o escopo da exclusão dos juros de mora nesse interregno é propiciar a recuperação da empresa. Prejudicado o intento pela decretação da falência, tais acréscimos são devidos desde a data da distribuição do feito, eis que o contrário implicaria afronta ao princípio protecionista. (TRT/SP - 02432008620085020010 (02432200801002007) - AP - Ac. 8ªT [20101323748](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 17/01/2011)

JUSTA CAUSA

Configuração

JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Sendo a demissão por justa causa a mais severa das penalidades que pode ser aplicada ao empregado, o motivo ensejador deve ser suficientemente grave e ficar robustamente comprovado. (TRT/SP - 02284002920065020461 (02284200646102004) - RO - Ac. 17^ªT [20110014949](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 17/01/2011)

MULTA

Cabimento e limites

MULTA DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. O artigo 769 da CLT dispõe que nos casos omissos no processo do trabalho deve aplicar-se, subsidiariamente, o Processo Civil. Assim, havendo no Código de Processo Civil norma específica para punição da parte que litiga de má-fé (arts. 17 e 18), não há como aplicar a disposição, de direito material, inscrita no artigo 940 do novo Código Civil (antes artigo 1531), devendo ser observado, outrossim, os princípios que informam o Direito do Trabalho. (TRT/SP - 02164002420025020465 (02164200246502009) - RO - Ac. 8^ªT [20101322776](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 17/01/2011)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

"Complementação de aposentadoria. Prescrição total. Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do reconhecimento de parcelas de cunho salarial em outra reclamação trabalhista. O reclamante se aposentou em 31/05/1998. Ingressou com reclamação trabalhista que tramitou perante a 44^ª Vara do Trabalho de São Paulo, obtendo o reconhecimento de equiparação salarial com reflexos em todas as demais verbas salariais. A ação transitou em julgado antes de 22/02/2000. O pedido refere-se especificamente a parcelas de complementação de aposentadoria que ainda não vinham sendo recebidas (equiparação salarial), atraindo a incidência do entendimento contido na Súmula 326 do TST, que contempla a prescrição a ser aplicada ao caso. Ajuizada a ação em 22/05/2009, tem-se que a pretensão está prescrita, posto que a sentença que reconheceu serem devidas parcelas salariais transitou em julgado por volta de 22/02/2000. Ademais, a segurança jurídica deve ser prestigiada. Mantenho o julgado." (TRT/SP - 01099008920095020043 (01099200904302000) - RO - Ac. 10^ªT [20101269867](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 17/01/2011)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Isenção

Isenção de contribuição previdenciária da cota parte patronal. Lei 6.037/74. Em 1959 foi editada a Lei 3577/59 que concedeu isenção aos institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões da contribuição previdenciária, bem como às entidades filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública. A Lei 6.037/74 estendeu a isenção da Lei 3.577/59 às Fundações Nacionais e Estaduais do Bem-Estar do Menor, hoje denominada Fundação Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente - Fundação CASA. Entretanto, em 01/09/77 foi editado o Decreto-Lei

1.572 que revogou a Lei 3.577/59, deixando de existir a extensão da isenção concedida às Fundações do Bem Estar do Menor, pelo que não há mais base legal para isentar essas entidades das contribuições previdenciárias. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00826004020075020006 (00826200700602000) - RO - Ac. 14ªT [20101175668](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 17/01/2011)

PROCESSO

Princípios (do)

1) VÍNCULO DE EMPREGO - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. O artigo 9º, da CLT atribui forma normativa ao princípio da primazia da realidade, derivado do princípio da proteção, escopo precípua do direito do trabalho, e declara fraudulento o ato que tenta mascarar a relação de emprego e impedir a fruição de garantias trabalhistas. A contratação de trabalhadores autônomos para exercerem atividades-fim da empresa, quando presente o rígido controle de horário e a subordinação gera incidência dos preceitos sociais da CF e da norma consolidada. 2) MULTA DO ARTIGO 477, parágrafo 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO - CABIMENTO. A sentença produz efeitos ex tunc, reconhecendo o descumprimento de norma legal no passado. Os reflexos penalizadores decorrentes dessa decisão atingem toda a dinâmica laboral, inclusive o prazo para pagamento das verbas rescisórias que deveria ser observado caso a lei fosse cumprida a contento. Entendimento em consonância com o C. TST, ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351, da SDI-I pela resolução 163/2009. (TRT/SP - 01445008220055020074 (01445200507402005) - RO - Ac. 8ªT [20101321192](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 17/01/2011)

Subsidiário do trabalhista

"Recurso Ordinário. Aplicação do art. 475-J do CPC. A norma contida no artigo 475-J do CPC não é compatível com a legislação trabalhista, pois, enquanto a norma processual estabelece intimação do advogado com o prazo de 15 dias para pagamento, sob pena de multa, o art. 880 da CLT determina a citação da parte para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora. A determinação de aplicação do Digesto Processual Civil no processo trabalhista viola o disposto no artigo 889 da CLT, que determina explicitamente a aplicação do processo dos executivos fiscais aos trâmites e incidentes do processo de execução. A aplicação do CPC, de acordo com o artigo 769 da CLT, é subsidiária: apenas é possível quando houver omissão da CLT. Dou provimento." (TRT/SP - 01942001620055020401 (01942200540102006) - RO - Ac. 10ªT [20101318760](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 17/01/2011)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Representante comercial

"VÍNCULO DE EMPREGO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ELEMENTOS COMUNS E DISTINTIVOS. Considerando que a Lei 4886/65 admite representação mercantil por pessoa física e prevê diversas obrigações, principalmente ao representante, torna-se difícil a distinção entre esta modalidade de contrato e o vínculo de emprego, mormente se havia contrato escrito, a atividade era externamente executada e estavam presentes todos os componentes comuns a ambos os institutos, ou seja, personalidade, continuidade e onerosidade. O traço

definidor é a presença de subordinação em grau suficiente à caracterização do liame de emprego, sendo necessário, para tal mister, averiguar o poder de controle exercido pelo recorrido na atividade laboral, se suficiente para equipará-lo ao de mando atribuído ao empregador. Na hipótese, a única testemunha que cuidou do assunto demonstrou que quem determinava os clientes a serem visitados era o próprio recorrente, sem qualquer interferência da recorrida, eis que disto não há prova. O fato, por si só, demonstra que a coordenação exercida pela reclamada não se igualava ao poder de mando outorgado ao empregador, impondo-se o entendimento de que não havia subordinação entre os litigantes, ao menos não nos moldes exigidos pela legislação consolidada para a configuração do contrato de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento." (TRT/SP - 02642012820045020056 (02642200405602011) - AI - Ac. 10ªT [20110004706](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 17/01/2011)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O benefício de ordem deve observar os requisitos legais constantes do artigo 596, parágrafo 1º, do CPC, aplicado analogicamente, devendo ser comprovada a existência de bens do devedor principal, que sejam livres, suficientes e situados no foro da execução. A responsabilidade subsidiária permite ao co-responsável a garantia de exigir o benefício de ordem, caso nomeie bens livres e desembaraçados do devedor principal, suficientes para solver o débito, nos termos do disposto nos art. 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80 e art. 595, do Código de Processo Civil, ambos aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força dos arts. 769 e 889, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não se vislumbrou presentes nos autos. Correta se mostra, pois, a decisão que determinou o prosseguimento da execução em face da devedora subsidiária. Aplicação dos princípios constitucionais da duração razoável (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), da Inafastabilidade da Jurisdição e novos contornos admitidos ao Direito de Ação. Agravo de Petição improvido. (TRT/SP - 02388006620025020001 (02388200200102009) - AP - Ac. 8ªT [20101319422](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 17/01/2011)

RITO SUMARÍSSIMO

Geral

"SUMARÍSSIMO. DEVOLUÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA PELA ECT. ARQUIVAMENTO DO FEITO COM BASE NO ART. 852-B, II E §1º, DA CLT QUE SE ANULA. Diz respeito o inciso II, do art. 852-B, da CLT, aos casos em que o autor não indica o endereço correto da reclamada, assim compreendido aquele que contém a rua, o número, o bairro, a cidade, o estado e o respectivo código de endereçamento postal (CEP), frustrando o procedimento que deve ser imprimido à ação que é o sumaríssimo, na medida em que, descuidando de todos os detalhes a respeito do endereço da reclamada, fará com que a Vara do Trabalho necessite empreender diligências a fim de poder expedir a competente notificação. A devolução da notificação enviada ao endereço correto constante da inicial, impõe a oitiva do autor sobre o atual paradeiro do adversário. Não pode o autor ser responsabilizado pela mudança de endereço entre a distribuição da ação e o ajuizamento ou por reclamada que se oculta à citação. Recurso provido para

possibilitar ao reclamante diligenciar o endereço atual da ré." (TRT/SP - 01162005820105020261 (01162201026102000) - RO - Ac. 10ªT [20110004463](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 17/01/2011)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

Nulidade Contratual. Termo de Ajustamento de Conduta com o MPT. Súmula 363 do TST. Ausência de Concurso Público e Falta de Lei Instituidora do Cargo em Comissão. Cumprimento. Efeitos. O entendimento sumulado 363 do TST só permite a exceção da submissão ao prévio certame público em razão de cargo em comissão de livre provimento e exoneração se houver expressa previsão legal que o instituiu, nos termos do inciso II e respectivo parágrafo 2º do art. 37 da CRB/88. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento, por diversos fundamentos, para manter a improcedência a demanda. (TRT/SP - 02093000220075020058 (02093200705802008) - RO - Ac. 18ªT [20101327654](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 17/01/2011)

Estabilidade

FUNDAÇÃO. REGIME JURÍDICO. HIBRIDISMO. A aparente autonomia financeira e administrativa que desponta da legislação instituidora da Fundação Criança de São Bernardo do Campo (FUBEM) nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei Municipal n. 2.163/74, aliada à submissão às exigências de vinculação orçamentária, fiscalização da observância do interesse público, penhorabilidade dos bens e contratação sob o pálio da CLT, a despeito da admissão via concurso público, evidenciam a concomitância entre o regime público e privado. Nesse passo, as regras de estabilidade insculpidas no art. 19, do ADCT revelam-se compatíveis com o constatado hibridismo das normas de regência. ESTABILIDADE. ART. 19, DO ADCT- CF/88. Satisfaz os requisitos para a estabilidade preconizada no art. 19, do ADCT o empregado público que conte com mais de cinco anos de efetivo exercício quando da promulgação da CF/88. Inteligência da OJ 364, da SDI-1. (TRT/SP - 01606007620095020461 (01606200946102000) - RO - Ac. 8ªT [20101321230](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 17/01/2011)

Licença especial ou licença prêmio

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. LICENÇA-PRÊMIO. A licença-prêmio, cuja previsão repousa no artigo 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual n.º 10.261/68), refere-se ao funcionário público stricto sensu, e não ao servidor lato sensu, assim considerado aquele contratado pelo regime da CLT. Portanto, somente àquele tal benefício encontra ressonância. Demais disso, a Lei Complementar Estadual nº 180/78 não equipara os servidores disciplinados pelo Estatuto com os regidos pela CLT, mas apenas os considera servidores públicos. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00949008120085020076 (00949200807602003) - RO - Ac. 14ªT [20101288136](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 17/01/2011)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

RECURSO ORDINÁRIO. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. DEVOLUÇÃO. Os descontos sindicais devem ser restituídos, vez que a empresa não comprovou que o trabalhador fosse

associado ao sindicato profissional. A norma coletiva padece de vício, no particular, diante dos termos da OJ nº 17, da SDC, do C. TST. Aplicação da Súmula 666, do E. STF. Recurso Ordinário do reclamante ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01070006720075020023 (01070200702302002) - RO - Ac. 14ªT [20101288101](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 17/01/2011)

O art. 606 do diploma consolidado exige seja ajuizada ação de execução, instruída com a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho. Tal procedimento deve ser adotado vez que a contribuição sindical tem natureza jurídica de tributo (Constituição da República, parte final do art. 8º, inciso IV). (TRT/SP - 02333000620075020078 (02333200707802009) - RO - Ac. 17ªT [20110014450](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 17/01/2011)

SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA

Efeitos

Em relação a estabilidade por doença profissional, a questão atinente ao afastamento e recebimento de auxílio-doença está superada pela jurisprudência cristalizada no inciso II da Súmula 378 do C. TST, que reza "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". (TRT/SP - 00617003820065020049 (00617200604902004) - RO - Ac. 17ªT [20110014256](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 17/01/2011)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

TELESP. ANUÊNIOS E TRIÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A constituição federal pretendeu vedar a utilização do salário mínimo como indexador da economia, mas não obsta a que seja utilizado como base de cálculo para as verbas em questão, sob pena de se promover uma gradual redução salarial até a completa extinção das mesmas, o que também é vedado constitucionalmente. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00490002119995020002 (00490199900202000) - RO - Ac. 8ªT [20101322814](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 17/01/2011)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo

Jornada noturna. Prolongamento. Adicional noturno. A hora de trabalho em prolongamento à hora noturna de lei também suscita a incidência do adicional noturno, até porque traduz situação ainda mais exaustiva ao trabalhador. (TRT/SP - 01685008820095020242 (01685200924202005) - RO - Ac. 6ªT [20101291706](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 17/01/2011)